



## PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 26/2021

### INICIATIVA: Vereador Sebastião Ary Corrêa

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil Sebastião Ary Corrêa, **“dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar da tubulação do sistema de água residencial e comercial no âmbito do Município de Cachoeiro e dá outras providências.”**

A propositura em questão visa permitir ao consumidor a instalação de equipamentos ou aparelhos eliminadores de ar nos hidrômetros coletivo ou individual do sistema de abastecimento de água (art. 2º do PL).

Os Municípios detêm a competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, de forma direta ou sob o regime de concessão ou permissão (art. 30, V, CR)<sup>1</sup>. Nessa esteira, é de competência do Município o fornecimento de água por se tratar de peculiar interesse local, conforme já consagrado pela doutrina e jurisprudência<sup>2</sup>.

O serviço de abastecimento de água é prestado sob o regime de concessão. Assim, o Poder Público do Município, através de licitação, firmou contrato com a empresa concessionária, no qual se estabeleceu a forma da prestação dos serviços e demais cláusulas contratuais. Nesse viés, eventuais alterações contratuais só

1 Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

2 **“2. Compete ao Município, diante da realidade existente nos seus limites territoriais e tendo em vista sua capacidade operacional, a responsabilidade pela prestação, direta ou sob regime de concessão, do serviço de fornecimento de água, de peculiar interesse local.**

**Interpretação do art. 30, V, da CF/88.”**

(CC 65.803/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 07/04/2008)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





poderão ser exigidas pelo Poder Executivo, não cabendo ao Legislativo editar normas sobre o tema sob risco de ingerência indevida na esfera de competência do Poder Executivo.

A propósito, a Carta Magna em seu artigo 175, incumbe ao Poder Público o dever de prestação de serviços que poderá se realizado sob regime de concessão ou permissão. Esse dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei Federal nº 8.987 de 15 de fevereiro de 1995 que *“Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, especificamente em seu artigo 29:

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

(...)

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

Assim, uma vez que cabe ao Poder Executivo, por conveniência e oportunidade, verificar a necessidade de intervir na prestação dos serviços em tela, determinando à concessionária a instalação de equipamento eliminador de ar, o projeto incorre em inconstitucionalidade por violação aos arts. 2º; 61, §1º, II, “b”; e, 84, II da Carta Magna que dispõem o seguinte:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios; (grifos nossos)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do nosso Estado decidiu pela inconstitucionalidade de lei do município de Guarapari, de iniciativa parlamentar, que disciplinava sobre prestação de serviços públicos. Segue citação do julgado:

**EMENTA**  
**CONSTITUCIONAL AÇÃO DIRETA DE**  
**INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL VÍCIO**  
**FORMAL SUBJETIVO VÍCIO DE INICIATIVA**  
**RECONHECIMENTO INVASÃO PELO LEGISLATIVO A**  
**MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO**  
**EXECUTIVO PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA**  
**RATIFICAR A LIMINAR DEFERIDA E DECLARAR A**  
**INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITO EX**  
**TUNC.**

1. Os vícios nomodinâmicos (formais), na concepção de Canotilho (J. J. Gomes Canotilho, Direito constitucional e teoria da Constituição, 7. ed., p. 959): *incidem sobre o ato normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização; na hipótese inconstitucionalidade formal, viciado é o ato, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.*

2. A Lei Orgânica do Município de Guarapari, em seu artigo 58, I, prevê como de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo a proposta de leis referentes à prestação de serviços públicos municipais.

5. Projeto de autoria do Poder Legislativo que, ao proibir a cobrança de taxas referentes à coleta de esgoto municipal (serviço público por excelência), incorre em vício de inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva, na medida em que invade esfera direcionada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes.

3. Procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.035/2016, do Município de Guarapari, atribuindo efeitos *ex tunc*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





à declaração e ratificando, por fim, a medida liminar ao seu tempo concedida.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em epígrafe, ACORDA o Plenário deste egrégio Tribunal de Justiça, na conformidade da sessão, à unanimidade de votos, **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE** da Lei Municipal n.º 4.035/2016, com efeitos *ex tunc*, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 0033675-96.2016.8.08.0000, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 20/07/2017, Data da Publicação no Diário: 27/07/2017)

**Desse modo, por pretender alterar contratos firmados pelo Município, exorbitando da esfera de competência do Poder Legislativo, o projeto em questão padece de inconstitucionalidade.**

Ainda, em relação ao objeto da proposta, o próprio INMETRO publicou nota de esclarecimento<sup>3</sup> informando que:

1. **Não existe nenhum tipo de dispositivo eliminador de ar aprovado ou autorizado pelo Inmetro;**
2. Não cabe ao Inmetro, especialmente à Diretoria de Metrologia Legal, proceder aprovação ou autorização desses equipamentos, visto que não são instrumentos de medir ou medidas materializadas;
3. O Inmetro, através da Diretoria de Metrologia Legal, tem realizado ensaios, a pedido, com emissão de relatório, avaliando o equipamento sob a ótica da perda de carga, estanqueidade e curva de erros com hidrômetro nas condições normais de uso, visando a atender o item 9.4 da Portaria Inmetro 246/2000;
4. Os relatórios de ensaios emitidos referem-se exclusivamente à unidade examinada, não sendo extensivos a quaisquer outros dispositivos, mesmo que similares, evidenciando, ao final, proibição expressa de utilização do nome ou logomarca do Inmetro;
5. **A citação indevida do nome ou marca do Inmetro no equipamento ou em material de divulgação do**

<sup>3</sup> Nota disponível em <http://www.oconsumidor.gov.br/Noticias/conteudo/501.asp?iacao=imprimir>.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





mesmo vem sendo objeto de notificações emitidas pelo Inmetro, cientificando o responsável das medidas judiciais cabíveis a serem adotadas caso não se observe a imediata suspensão da informação enganosa.

No mesmo sentido, a AGERSA (Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim) também já emitiu informação<sup>4</sup> corroborando com o esclarecimento do INMETRO e reforçando que *“os usuários que forem pegos utilizando este tipo de dispositivo podem ter seu abastecimento de água interrompido”*, tendo em vista o que dispõe o art. 40 da Lei Federal nº 11.445/2007. Ainda advertiu que há previsão de multa para quem utilizar *“peças e dispositivos que não sejam aprovados pela concessionária”* (art. 123 do Regulamento da Concessão).

Ademais, há diversos Tribunais de Justiça já decidiram contrários às leis semelhantes à matéria em questão. Como se pode observar pela citação dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBRANÇA ACIMA DA MÉDIA DE CONSUMO DE ÁGUA. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE AR NA TUBULAÇÃO. IMPOSIÇÃO LIMINAR DE INSTALAÇÃO DE APARELHO ELIMINADOR DE AR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERIGO DE DANO. VERIFICADO. PROBABILIDADE DE SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA ATÉ O FINAL DO PROCESSO. PROBABILIDADE DO DIREITO. VERIFICADA. **LEI ESTADUAL n. 13.583/2016 QUE ASSEGURA AO USUÁRIO O DIREITO DE INSTALAÇÃO. INEXISTENCIA DE ELIMINADOR DE AR AUTORIZADO PELO INMETRO NO MERCADO. RISCO DE CONTAMINAÇÃO DA ÁGUA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE INSTALAÇÃO.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 Verifica-se o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo em razão do prejuízo que a parte agravada sofrerá caso tenha o serviço de fornecimento de água interrompido e necessite aguardar até o fim do processo. 2 A existência de ar na rede de distribuição de água pode alterar o valor do consumo registrado pelo medidor, gerando despesas indevidas ao consumidor. **A Lei Estadual n. 13.583/2016,**

4 Informação disponível em: [http://agersa.es.gov.br/imagens/noticias/2015\\_02/eliminadores%20de%20ar.pdf](http://agersa.es.gov.br/imagens/noticias/2015_02/eliminadores%20de%20ar.pdf)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





publicada em 14.09.16, que disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligações de água e esgoto, no âmbito do Estado da Bahia, assegura ao usuário o direito de instalação do equipamento, o que evidencia a probabilidade do direito. Todavia, a inexistência de equipamento autorizado pelo INMETRO, bem como a ausência de norma que regulamente a Lei impossibilitam o cumprimento da decisão agravada. 3 A instalação de equipamentos não autorizados apresentam risco de contaminação da água e riscos sanitários, podendo causar danos à saúde da população, conforme nota da Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia. (TJ-BA - AI: 00088503820178050000, Relator: Cassinelza da Costa Santos Lopes, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 29/09/2017) (grifos nossos)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA - LEI MUNICIPAL – OBRIGAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE APARELHO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – INICIATIVA PARLAMENTAR - SANÇÃO E PROMULGAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA - OFENSA AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES. 1. O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual, líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX, CF). Impetração que se volta contra lei de efeitos concretos. Extinção do processo, sem resolução de mérito, afastada. 2. Lei nº 2.836, de 23 de agosto de 2016, do Município de Santa Isabel. Criação de obrigação para instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água. Lei de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Usurpação de competência do Poder Executivo. Ofensa ao princípio constitucional de separação dos Poderes. Sentença reformada. Segurança concedida. Recurso provido. (TJ-SP 00024986020168260535 SP 0002498-60.2016.8.26.0535, Relator: Décio Notarangeli, Data

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





de Julgamento: 21/02/2018, 9ª Câmara de Direito  
Público, Data de Publicação: 21/02/2018)

**Assim, é nosso parecer, que o presente Projeto de Lei possui vícios insanáveis e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.**

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 15 de abril de 2021.

**Karla Denise da Hora Fiório**  
**OAB/ES 13.273**  
**Procuradora Legislativa Geral**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara <a href="http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a>	Processo Legislativo <a href="http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a>	Transparência <a href="http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/">www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/</a>
--	---	---



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade>  
com o identificador 320030003700390036003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

